

Assembleia Legislativa do Est. do AP

Encaminhado p/ Ofício

Nº 0197/97-AL

Em, 30/11/97



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO AMAPÁ

PROTOCOLO

PROTOCOLO Nº 0523

DATA 05 / 11 / 97

HORA DE ENTRADA 10:50 hs.

ESPECIE P. LEI Nº 0046/97-AL

Rosalina
FUNÇÃO

1997

Parte Interessada: DEPUTADO FRAN JÚNIOR

Documento Original: PROJETO DE LEI

Nº 0046/97-AL

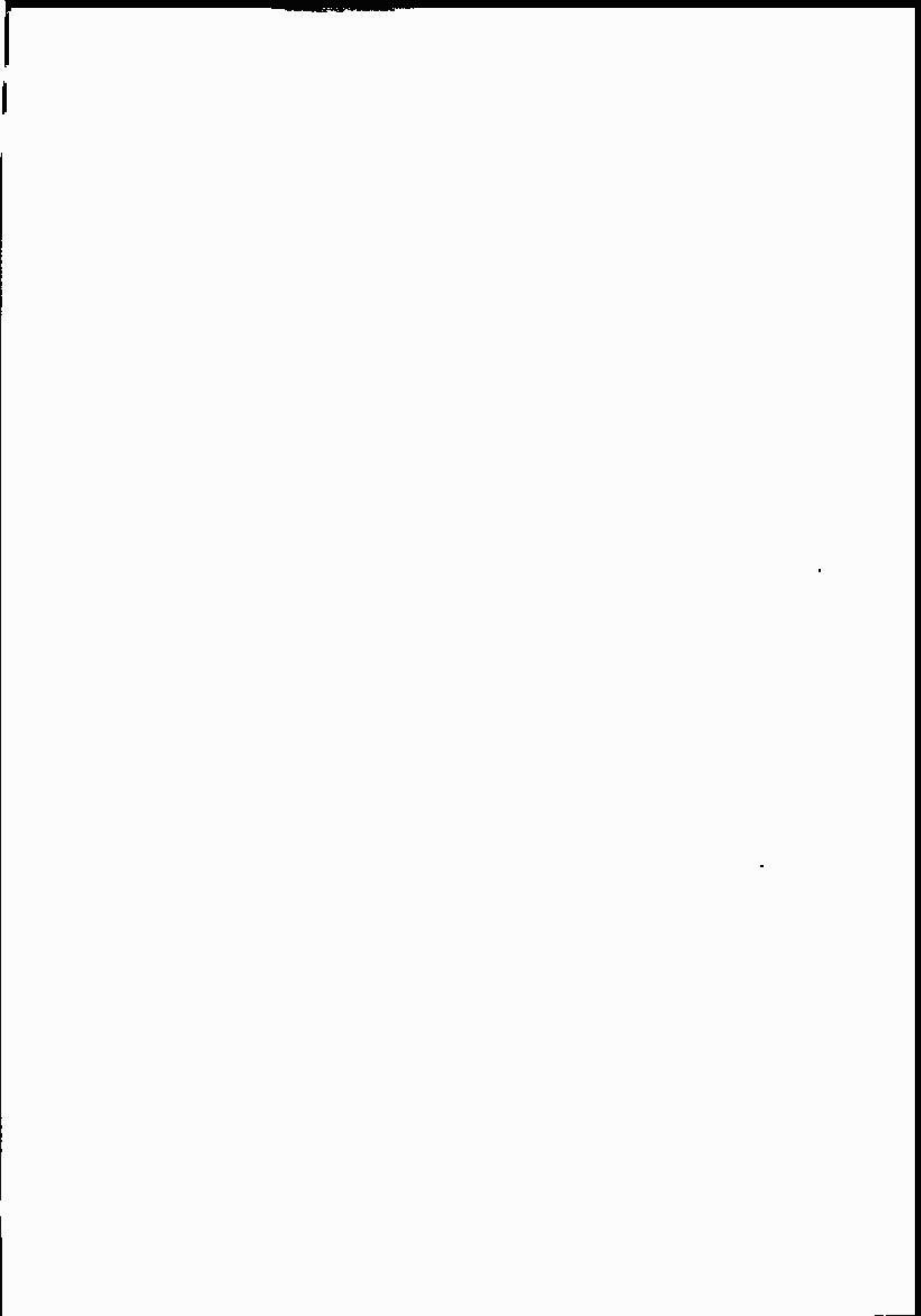
Protocolado sob o Nº 0523

em 05 / 11 / 97

A S S U N T O

ESTABELECE OBRIGATORIEDADE DE INFORMAÇÃO NA EMBALAGEM SOBRE COMPOSIÇÃO DE CIGARROS.

<u>Lido no Expediente da 95ª Sessão Ordinária</u>	<u>, em</u>	<u>06/11/97</u>
<u>" " " " 96ª</u>	<u>" "</u>	<u>11/11/97</u>
<u>" " " " 97ª</u>	<u>" "</u>	<u>12/11/97</u>





ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Assembléia Legislativa do Estado do Amapá
Aprovado em Única Discussão
Em 10/11/98
Presidente

REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI Nº 0046/97-AL

Estabelece obrigatoriedade de informações
na embalagem sobre composição de
cigarros.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ,

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Amapá,
decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - As embalagens de cigarros produzidos e comercializados no
Amapá deverão conter informações sobre sua composição, indicando a quantidade
e o teor de seus componentes.

§ 1º - A informação deverá ser clara, nítida e de fácil visualização.

§ 2º - Deverão ser informadas especialmente as quantidades e os
teores de tabaco, nicotina, alcatrão e amônia, indicadas em miligramas por unidade,
bem como a composição do papel utilizado nos cigarros.

§ 3º - Também deverão ser informadas as quantidades de monóxido
de carbono absorvidas pelo fumante e lançadas no ambiente.

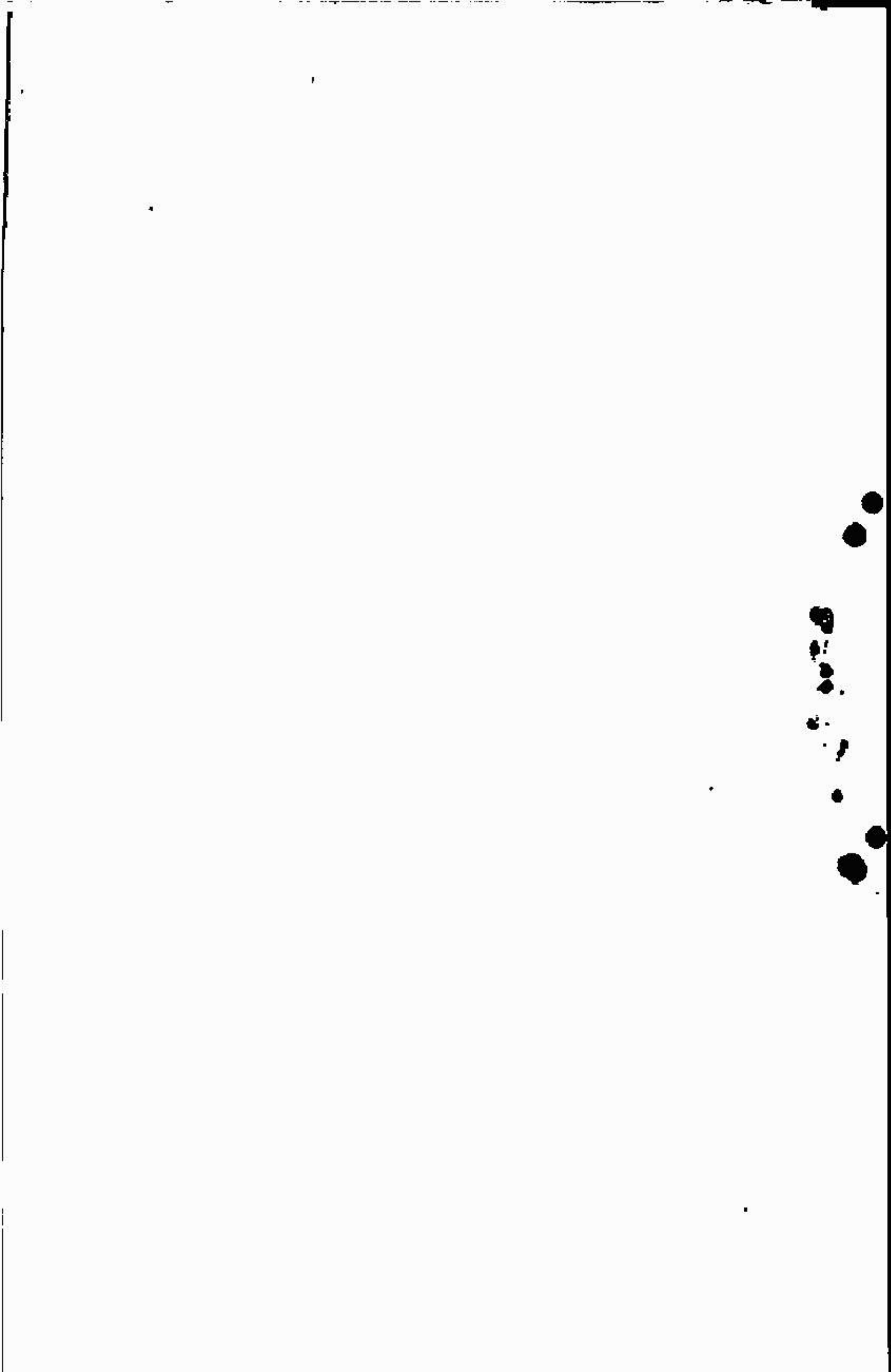
Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Macapá-AP, 10 de novembro de 1998

JOÃO ALBERTO RODRIGUES CAPIBERIBE

Governador



Assembleia Legislativa do Estado do Amapá

Aprovado em Única Discussão

Em 10/11/97

Presidente

PROJETO DE LEI Nº 046/97

Estabelece obrigatoriedade de
informação na embalagem sobre
composição de cigarros.

PROTÓCOLO

PROTÓCOLO Nº 0523

DATA 05/11/97

HORA DE ENTRADA 10:30hs

ESPECIE P. Lei Nº 0046/97-OL.

Rosalina

FUNDEIADO

O Governador do Estado do Amapá
Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do
Amapá decreta e sanciona a seguinte Lei.

Art. 1º - As embalagens de cigarros produzidos e comercializados
no Amapá deverão conter informação sobre sua composição, indicando a
quantidade e o teor de seus componentes.

Parágrafo 1º - A informação deverá ser clara, nítida e de fácil
visualização.

Parágrafo 2º - Deverão ser informadas especialmente as
quantidades e os teores de tabaco, nicotina, alcatrão e amônia, indicadas em
miligramas por unidade, bem como a composição do papel utilizado nos cigarros.

Parágrafo 3º - Também deverão ser informadas as quantidades
de monóxido de carbono absorvidas pelo fumante e lançadas no ambiente.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor em 90 dias da data de sua
publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Palácio Deputado Nelson Salomão, em 21 de outubro de 1997.

Deputado Fran Junior

1957

1957

1957

Justificativa

A Constituição Federal de 1988 reservou aos Estados a competência legislativa concorrente para a edição de normas referentes a variados temas. Estabelece o art. 24 da Constituição Federal:

"Art. 24 - Compete à união, ao Estado e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

...
V - produção e consumo;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde."

A defesa do consumidor foi, também, erigida à condição de princípio da ordem econômica no art. 170, V da Constituição Federal, onde se lê:

"Art. 170 - A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

...
V - defesa do consumidor."

Na Constituição Estadual, a proteção ao cidadão consumidor está prevista nos artigos 245, 246, 247 e 248.

...
Assim, é incontroverso que o estado tem competência legislativa, compartilhada com a União - a quem incumbe a edição de normas gerais - para dispor de forma suplementar sobre o tema proteção ao consumidor. Mais que competência, está mesmo impelido a legislar sobre o tema, conforme o que dispõe os mencionados dispositivos da Constituição Estadual.

No âmbito federal, destaca-se o Código de Proteção ao Consumidor, Lei 8.070 de 11 de setembro de 1990, como norma orientadora das relações de consumo. Dispõe o art. 6º, III do Código do Consumidor:

"Art. 6º - São direitos básicos do consumidor:

...
III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem."

10111. 1111 1111

Mais adiante, o art. 8º da mesma lei especial estabelece:

"Art. 8º - Os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores em qualquer hipótese, a dar informações necessárias e adequadas a seu respeito.

Parágrafo único - Em se tratando de produto industrial, ao fabricante cabe prestar as informações à que se refere este artigo, através de impressos apropriados que devem acompanhar o produto."

Tais regras aplicam-se, com perfeição, à hipótese da venda de cigarros. É preciso informar o consumidor corretamente acerca das características do produto adquirido, quanto à composição dos cigarros e a quantidade de substâncias químicas existentes em cada unidade. Atualmente, as carteiras estampam os ingredientes básicos dos cigarros em letras diminutas, de difícil visualização. Tal referência é excessivamente genérica, pois não indica quais são seus componentes químicos nem a quantidade destes, limitando-se a apontar a existência de "mistura de fumos, açúcares, papel de cigarro, extratos vegetais e agentes de sabor".

São notórios os efeitos nocivos do hábito de fumar, que decorrem da ingestão, pelo fumante, do tabaco, alcatrão, nicotina e amônia (entre outros ingredientes) que compõem os cigarros. Desnecessário enfatizar-se o grave prejuízo à saúde decorrente do consumo de cigarros que provoque um mal menor, reduzindo as conseqüências danosas do tabagismo.

Em recente matéria veiculada pela Revista Veja, foi apontada a significativa distância entre os níveis de amônio, nicotina, alcatrão e tabaco encontrados em cigarros brasileiros e os valores estabelecidos como aceitáveis pela comunidade científica Internacional. Apenas uma marca comercializada no Brasil estava dentro dos parâmetros internacionais. As demais apresentavam índices extremamente elevados destes componentes, reconhecimento prejudiciais à saúde.

Neste passo, é preciso reiterar que, além da competência para a edição de normas sobre a proteção ao consumidor, o legislador estadual pode dispor, por força do comando constitucional já referido, sobre produção e consumo e defesa da saúde, temas que também estão contemplados neste projeto de lei.

Tais circunstâncias conduzem à evidente necessidade de que o Estado, no exercício de sua competência legislativa, promova a necessária proteção do cidadão consumidor, a editando norma que, ao suplementar o Código do Consumidor no âmbito estadual, torne efetivo o direito constitucional à correta e completa informação acerca das características nocivas dos cigarros adquiridos no comércio.



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PARECER Nº /97 - CCJR/AL

Relator: Deputado LUCAS BARRETO

Assunto: Projeto de Lei nº 0046/97- AL

Ementa : Estabelece obrigatoriedade de informação na embalagem sobre composição de cigarros.

Autor: Deputado FRAN JUNIOR.


I - HISTÓRICO E VOTO:

O Deputado FRAN JUNIOR apresentou para apreciação desta Assembléia Legislativa, o Projeto e Lei nº 0046/97- AL, que estabelece obrigatoriedade de informação na embalagem sobre composição de cigarros, que após leitura em Plenário, veio a esta Comissão para receber parecer.

O Projeto do Parlamentar, apresenta boa técnica legislativa e não contraria nenhum dispositivo constitucional ou legal.

Ex positis, opino pela APROVAÇÃO.

É o Parecer, s.m.j.


Deputado LUCAS BARRETO
Relator

II - DECISÃO DA COMISSÃO

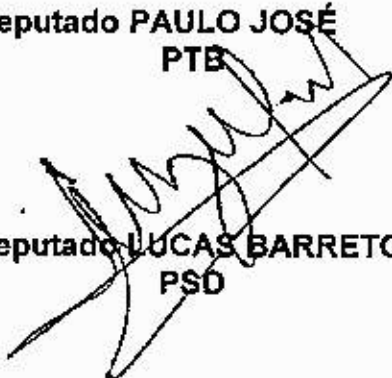
Esta Comissão, em reunião realizada nesta data, decidiu pela aprovação do Parecer do Relator, por atender ao interesse público.

Plenário da Comissão, em 15 de Fevereiro de 1998.

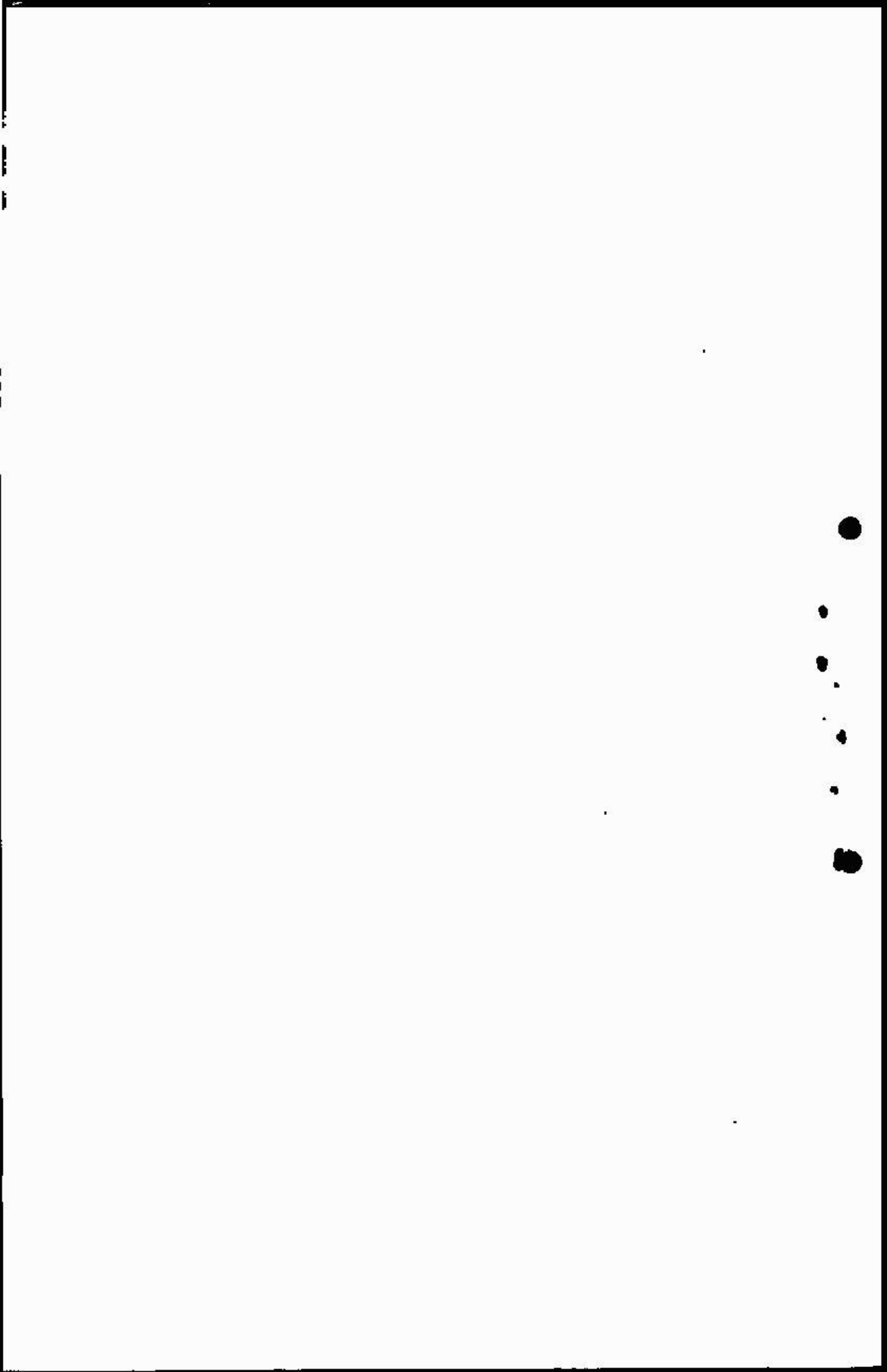
Deputado PAULO JOSÉ
PTB

Deputado MANOEL BRASIL
PL

Deputado JOÃO DIAS
PTB


Deputado LUCAS BARRETO
PSD

Deputado HILDO FONSECA
PT





ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL,
ABASTECIMENTO, DEFESA DO CONSUMIDOR, AGRICULTURA E
POLÍTICA AGRÁRIA, MEIO AMBIENTE, ASSUNTOS DA MULHER,
DO IDOSO, DO ÍNDIO, DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

PARECER Nº _____ /97 - CAS/AL

Relator: Deputado ROSEMIRO ROCHA
Proposta: Projeto de Lei nº 0046/97-AL.
Ementa: Estabelece obrigatoriedade de informação
na embalagem sobre composição de cigarros.
Autor: Deputado FRAN JUNIOR.

I - HISTÓRICO E VOTO:

O autor é parte competente para apresentar o Projeto de Lei que estabelece obrigatoriedade de informação na embalagem sobre composição de cigarros.

O Projeto é constitucional e atende ao interesse público.

Ex positis, opino pela **APROVAÇÃO**.

É o Parecer, s.m.j.

Deputado ROSEMIRO ROCHA
RELATOR

II - DECISÃO DA COMISSÃO:

A Comissão em reunião realizada nesta data, decidiu pela **APROVAÇÃO** do Parecer do Relator. O Projeto é constitucional e jurídico e está redigido com boa técnica legislativa.

Plenário da Comissão, em 15 de Fevereiro de 1998.

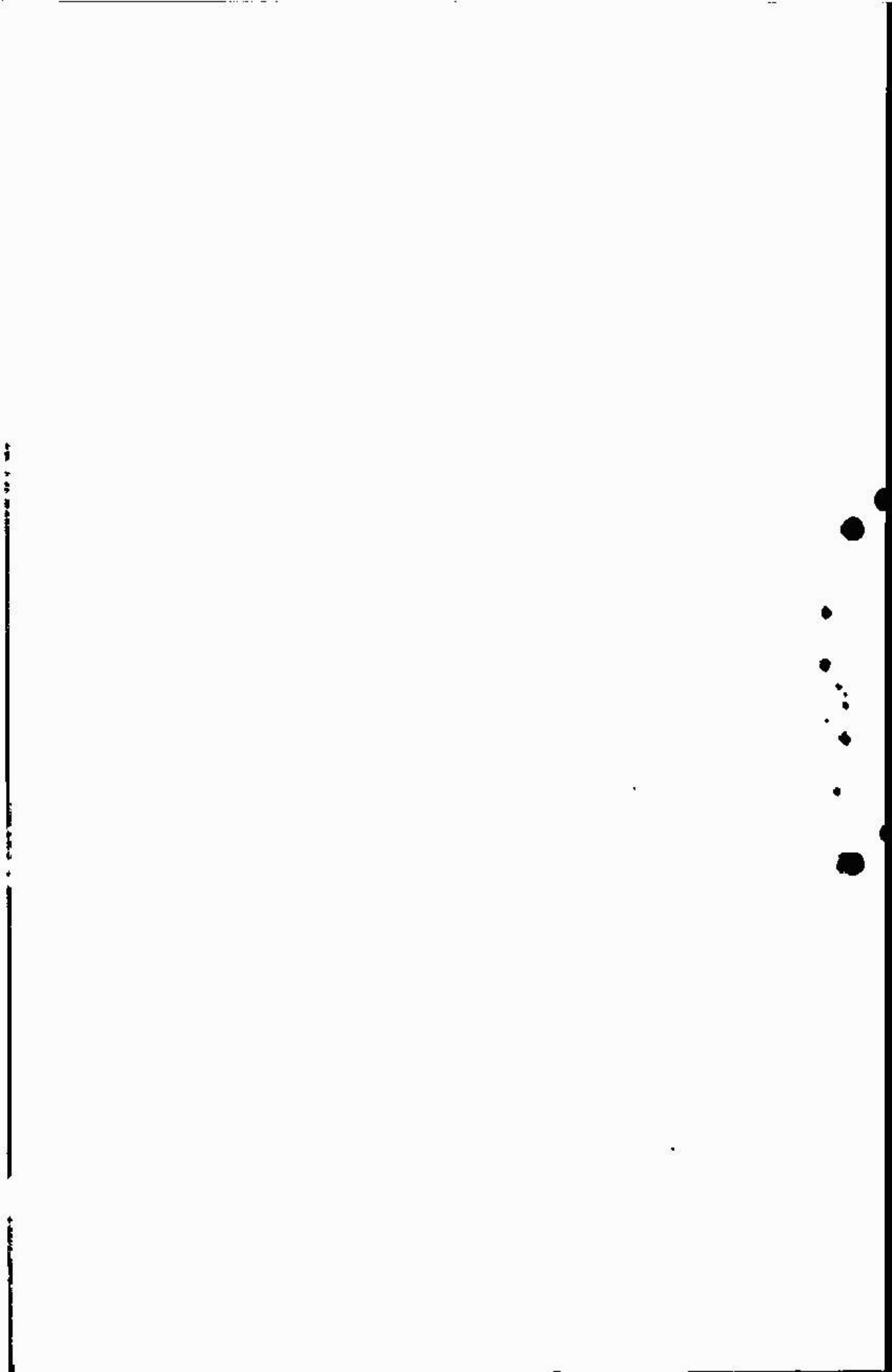
Deputado ROSEMIRO ROCHA
PL

Deputado JANETE CAPIBERIBE
PSB

Deputado ANTONIO TELES
PFL

Deputado WALDEZ GÓES
PDT

Deputado AMIRALDO FAVACHO
PTB





ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

SESSÃO Nº 63

CONTROLE DE VOTAÇÃO

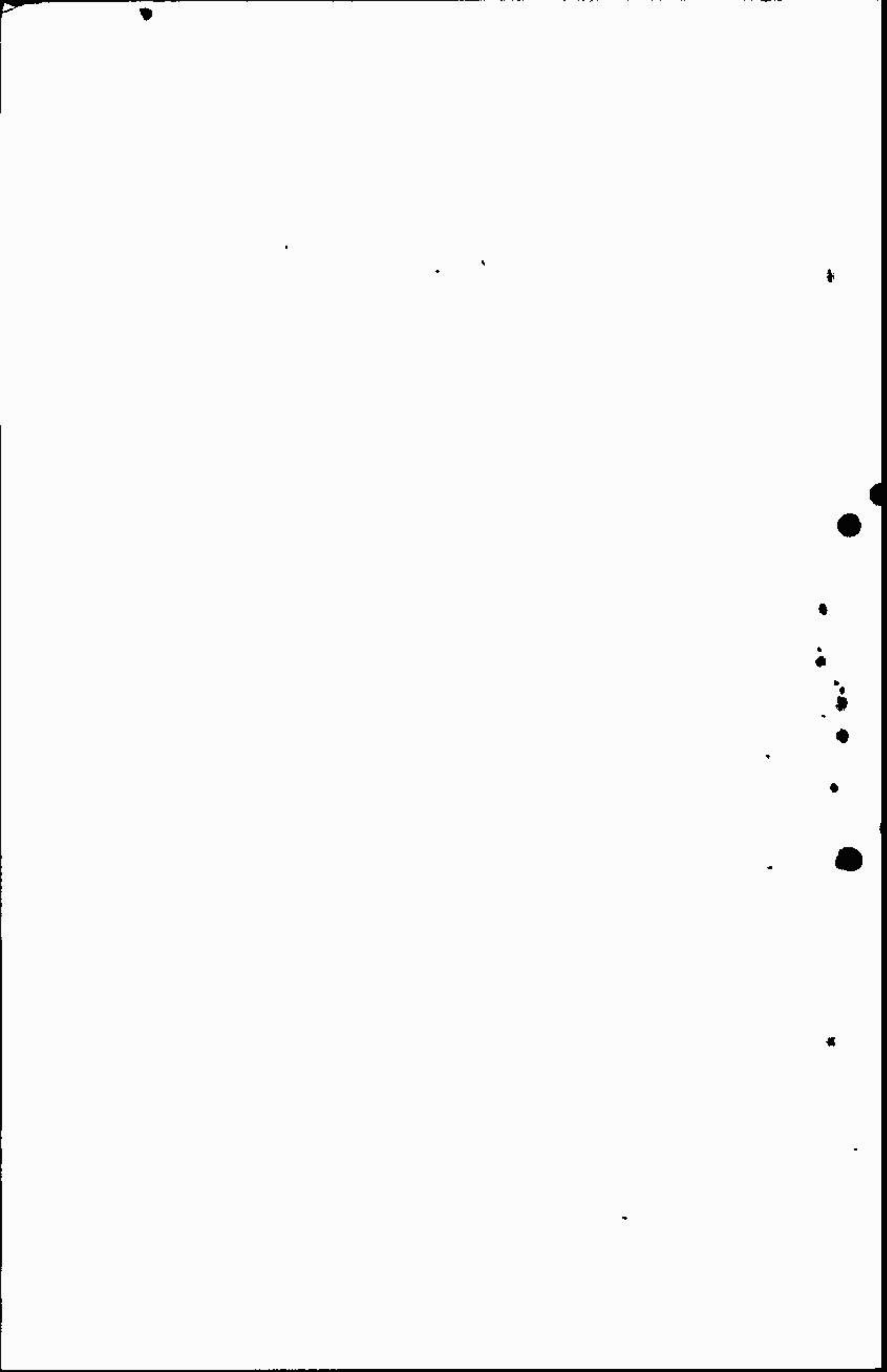
DATA 10/11/1997

VOTAÇÃO DO: Parecer da Comissão de Const. Just. e Redação
ao Projeto de Lei nº 0046/97-M, de autoria do Deputado
Fran Júnior

Simbólica 1ª Discussão maioria simples
 Nominal 2ª Discussão maioria absoluta
 Secreta Única Discussão maioria qualificada

DEPUTADO	A FAVOR	CONTRA	ABSTENÇÃO	AUSENTE
AMIRALDO FAVACHO PTB (1º Vice-Presidente)				X
ANTONIO TELES PL (Secretário Geral)	X			
FRAN JÚNIOR Líder PMDB	X			
HILDO FONSECA Líder PT				X
JANETE CAPIBERIBE Líder PSB				X
JOÃO DIAS	X			
JÚLIO MIRANDA (Presidente)				
LUCAS BARRETO PSD (2º Secretário)	X			
MANOEL BRASIL PL (1º Secretário)				X
MILTON RODRIGUES Líder PSDB	X			
JOÃO QUEIROGA PMDB	X			
PAULO JOSÉ Líder PTB				X
REGILDO SALOMÃO (2º Vice-Presidente)				X
ROBERTO GÓES Líder PSD	X			
ROBERVAL PICANÇO Líder PL				X
ROSEMIRO ROCHA PL	X			
WALDEZ GÓES Líder PDT	X			


SECRETÁRIO GERAL





ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

SESSÃO Nº 63

CONTROLE DE VOTAÇÃO

DATA 10/11/1997

VOTAÇÃO DO: Parecer da Comissão de Educação, Saúde
ao Projeto de Lei nº 0046/97-M, de autoria do Deputado
FRAN JÚNIOR.

Simbólica 1ª Discussão maioria simples
 Nominal 2ª Discussão maioria absoluta
 Secreta Única Discussão maioria qualificada

DEPUTADO	À FAVOR	CONTRA	ABSTENÇÃO	AUSENTE
AMIRALDO FAVACHO PTB (1º Vice-Presidente)				X
ANTONIO TELES PL (Secretário Geral)	X			
FRAN JÚNIOR Líder PMDB	X			
HILDO FONSECA Líder PT				X
JANETE CAPIBERIBE Líder PSB				X
JOÃO DIAS	X			
JÚLIO MIRANDA (Presidente)				
LUCAS BARRETO PSD (2º Secretário)	X			
MANOEL BRASIL PL (1º Secretário)				X
MILTON RODRIGUES Líder PSDB	X			
JOÃO QUEIROGA PMDB	X			
PAULO JOSÉ Líder PTB				X
REGILDO SALOMÃO (2º Vice-Presidente)				X
ROBERTO GÓES Líder PSD	X			
ROBERVAL PICANÇO Líder PL				X
ROSEMIRO ROCHA PL	X			
WALDEZ GÓES Líder PDT	X			


SECRETÁRIO GERAL

